

RESOLUÇÃO Nº XX, de xxxxx de xxxxx de 2025.

Dispõe sobre as condições de compra, venda, distribuição e movimentação de Biometano na rede de gás canalizado no âmbito do Estado da Bahia, e dá outras providências

A AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Art. 7º, caput, do Decreto Estadual nº 7.426/1998, e tendo em vista o disposto no Art. 1º, inciso I, IV, VI, VII e VIII da Lei nº 7.314/1998, que lhes atribuem competência para a regulação, o controle e a fiscalização das instalações e dos serviços de distribuição de Gás Canalizado no Estado da Bahia, bem como aprovar níveis e estruturas tarifárias;

Considerando que cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante Concessão, os Serviços de Distribuição de Gás Canalizado em conformidade com o art. 25, § 2º da Constituição Federal e com o art. 11, § 2º da Constituição Estadual;

Considerando a Lei Estadual nº 5.555/1989, que autorizou a constituição da Companhia de Gás do Estado da Bahia - BAHIA GÁS, o Decreto Estadual nº 4.401/1991, que dispõe sobre a concessão à Companhia de Gás da Bahia - BAHIA GÁS, do direito de exploração, com exclusividade, dos serviços de gás canalizado no Estado e a Lei Estadual nº 13.813/2017, que reestrutura a distribuição de gás canalizado no Estado da Bahia e autoriza a criação de sociedades de economia mista;

Considerando as competências da AGERBA de controlar, fiscalizar, normatizar, padronizar, conceder e homologar os serviços públicos de Distribuição de Gás Canalizado na Bahia;

Considerando a Lei Nº 14.993, de 8 de outubro de 2024, que dispõe sobre a promoção da mobilidade sustentável de baixo carbono e a captura e a estocagem geológica de dióxido de carbono; institui o Programa Nacional de Combustível Sustentável de Aviação (ProBioQAV), o Programa Nacional de Diesel Verde (PNDV) e o Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano;

Considerando o disposto na Resolução nº 16 de 24 de junho de 2019 do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, que estabelece diretrizes e aperfeiçoamentos de políticas energéticas voltadas à promoção da livre concorrência no mercado de gás natural;

Considerando a necessidade de incentivar o desenvolvimento do Estado a partir do gás natural, estabelecendo normas no sentido de promover a ampliação do uso deste energético, com competitividade e eficiência, e ao mesmo tempo garantir a sustentabilidade da concessão para a exploração do serviço de distribuição de gás, por

meio de canalizações;

Considerando o disposto no Contrato de Concessão com a Concessionária;

Considerando que o Estado da Bahia tem grande potencial na geração de Biometano;

Considerando que o Biometano é uma fonte energética sustentável e renovável;

Considerando que a Agência Nacional do Petróleo, Gás e Biocombustíveis – ANP estabeleceu as regras para o controle de qualidade e especificação do Biometano de origem de dejetos agrossilvopastoril, de resíduos sólidos urbanos e de estações de tratamento de esgoto; e

Considerando as sugestões e contribuições recebidas durante a Consulta Pública AGERBA Nº 0xxx/2025 no Processo nº 081.2159.2024.0002701-29.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Dos Objetivos

Art. 1º. Estabelecer condições e critérios para os serviços de compra, venda, distribuição e movimentação de Biometano na rede de gás canalizado, no âmbito do Estado da Bahia.

CAPÍTULO II

Das Definições

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

- I. **AGERBA:** Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia;
- II. **ANP:** Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;
- III. **Autoimportador:** agente autorizado para a importação de Gás que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;
- IV. **Autoprodutor:** agente explorador e produtor de Gás que utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;

- V. **Biogás:** Gás bruto obtido da decomposição biológica de produtos ou resíduos orgânicos;
- VI. **Biometano:** o biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano derivado da purificação de biogás, conforme as especificações e exigências estabelecidas nas Resoluções ANP nº 16, de 17 de junho de 2008, Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, Resolução ANP nº 886, de 29 de setembro de 2022, Resolução ANP nº 906, de 24 de novembro de 2022 ou de outras que venham a substituí-las;
- VII. **Biometano Comprimido (GBC):** todo BIOMETANO processado e acondicionado para o transporte em ampolas ou cilindros à temperatura ambiente e a uma pressão que o mantenha em estado gasoso, para transporte por modal alternativo ao dutoviário;
- VIII. **Biometano Liquefeito (GBL):** todo BIOMETANO no estado líquido em condições criogênicas, composto predominantemente de metano e que pode conter quantidades mínimas de outros componentes normalmente encontrados no BIOMETANO;
- IX. **Certificado de Atributo Verde:** É qualquer instrumento que certifica o rastreamento de origem do gás renovável e quantifica a redução das emissões de gases de efeito estufa baseado principalmente no contrato de compra e venda (que deve especificar local de produção, quantidades, insumos orgânicos utilizados, quantidades de emissões evitadas, etc.). Tal instrumento pode ser negociado para cumprimento de metas de descarbonização dos escopos 1, 2 e 3 do Protocolo GHG;
- X. **Concessionária:** pessoa jurídica detentora da outorga de concessão, fornecida por prazo determinado pelo Estado da Bahia para exploração dos serviços de gás canalizado no Estado da Bahia;
- XI. **Contrato de Concessão:** é o contrato administrativo por meio do qual o Estado da Bahia delega a prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado a pessoa jurídica que tenha demonstrado capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

- XII. **Contrato de Fornecimento Verde:** instrumento em que a Concessionária e o Usuário do Mercado Cativo ajustam as características técnicas, volume e as condições comerciais do fornecimento de Biometano, para determinada unidade usuária, em que houve a escolha de usar especificamente esse energético, observadas as normas e os regulamentos aprovados pela AGERBA;
- XIII. **Contrato de Compra e Venda de Biometano:** instrumento a ser celebrado entre, de um lado, o Fornecedor e de outro, a Concessionária, o Usuário Livre ou o Usuário Parcialmente livre, cujo objeto é a compra e venda de Biometano
- XIV. **Contrato de Uso do Sistema de Distribuição:** instrumento a ser celebrado entre, de um lado, a Concessionária, e de outro, o Usuário Livre, Usuário Parcialmente Livre, Autoprodutor ou Autoimportador para prestação do serviço de distribuição de gás canalizado, no âmbito do Mercado Livre;
- XV. **Fornecedor:** Agente autorizado a explorar a atividade de comercialização de Gás e Biometano;
- XVI. **Gás ou Gás Natural:** Hidrocarboneto com predominância de metano ou, ainda, qualquer energético em estado gasoso, de qualquer origem, fornecido como combustível, matéria-prima ou insumo de qualquer espécie a unidades usuárias. Significa, portanto, todo gás natural ou gás com tratamento regulatório equivalente e que se enquadre às especificações estabelecidas pelas legislações, regulamentações e normativas vigentes;
- XVII. **Gás Canalizado:** Gás ou Gás Natural, fornecido na forma canalizada, através de Sistema de Distribuição;
- XVIII. **Gás Natural Comprimido (GNC):** Gás natural processado e acondicionado para o transporte em ampolas ou cilindros à temperatura ambiente e a uma pressão que o mantenha em estado gasoso;
- XIX. **Gás Natural Liquefeito (GNL):** Gás submetido a processo de liquefação para estocagem e transporte, passível de regaseificação em unidades próprias;
- XX. **Gasoduto Virtual:** Modais alternativos ao dutoviário: compreende-se a movimentação de gás natural por meio rodoviário, ferroviário e aquaviário, sujeitos à autorização da ANP;

- XXI. **Instalação Produtora de Biometano:** área industrial destinada à produção de Biometano, incluindo área de armazenamento, excluindo a produção agrícola, a fabricação de produtos agropecuários e alimentícios, a extração de caldo e o esmagamento de grãos, a geração de energia elétrica e os aterros sanitários;
- XXII. **Mercado Livre:** Mercado de Gás Canalizado nas áreas de concessão, onde a comercialização é exercida em livre competição, obedecidos os critérios de enquadramento para o usuário livre ou usuário parcialmente livre e de autorização para o comercializador, no âmbito do estado da Bahia;
- XXIII. **Mercado Regulado:** Mercado de Gás Canalizado nas áreas de concessão de distribuição de gás canalizado no Estado da Bahia, submetidas às regras do Poder Concedente Estadual Baiano, sendo a prestação do serviço realizada pela concessionária, sem a separação da comercialização e do serviço de distribuição;
- XXIV. **Mercado Verde:** Para a finalidade deste documento, caracteriza-se como Mercado Verde um cenário de Mercado em que exista, ao menos, um cliente contratado pela Concessionária com um Contrato de Fornecimento Verde;
- XXV. **Ponto de Recepção ou Estação de Transferência de Custódia – ETC (City Gate):** conjunto de equipamentos e instalações onde é feita a transferência de propriedade do Gás, do Supridor à Concessionária, e que tem por finalidade regular a pressão, assim como medir e registrar o volume de Gás, nas condições de entrega, de modo contínuo;
- XXVI. **Ponto de Entrega:** é o local físico do sistema de distribuição onde é feita a transferência da propriedade do Gás, da Concessionária para o Usuário Final;
- XXVII. **Pressão de Suprimento:** Pressão manométrica medida imediatamente a montante do Ponto de Entrega;
- XXVIII. **Projetos Estruturantes:** projetos de interesse da concessionária estadual de gás canalizado, sujeitos à autorização da ANP, destinados ao acondicionamento do gás natural ou Biometano e sua movimentação por modal alternativo ao dutoviário, entre a fonte supridora e instalação de propriedade da concessionária estadual de gás canalizado;

- XXIX. **Redes Locais ou Redes Isoladas:** dutos que integram a Base de Ativos Regulatórios e se encontram isolados em determinada região conforme critérios técnicos, econômicos ou financeiros, sem que estejam sujeitos a qualquer obrigação de conexão física a gasoduto de transporte e/ou de distribuição, podendo receber Gás por meio alternativo ao dutoviário;
- XXX. **Sistema principal ou Rede Primária:** conjunto de tubulações, instalações e demais componentes, de construção e operação exclusiva do concessionário, que interligam os pontos de entrega ou pontos de recepção e os pontos de fornecimento ou pontos de entrega de movimentação, indispensáveis à prestação dos serviços locais de gás canalizado;
- XXXI. **Tarifa Verde:** Tarifa cobrada pela Concessionária no Mercado verde;
- XXXII. **Usina:** Local de produção e purificação de Biogás, ou produção de Biometano;
- XXXIII. **Usuário Cativo:** Usuário que o serviço de distribuição de gás canalizado que somente pode adquirir Gás da Concessionária;
- XXXIV. **Usuário Final:** Usuário do serviço de distribuição de gás canalizado, seja Cativo ou Livre.
- XXXV. **Usuário Livre:** consumidor de Gás que, nos termos da legislação estadual aplicável, tem a opção de adquirir o Gás de qualquer agente produtor, importador ou comercializador;
- XXXVI. **Usuário Parcialmente Livre:** Usuário Livre que exerce a opção de contratar parte das necessidades de Gás com a Concessionária, nas mesmas condições reguladas aplicáveis aos Usuários Cativos, incluindo tarifas e prazos, e outra parte de Gás de qualquer agente produtor, importador ou comercializador do Mercado Livre.

CAPÍTULO III

Das Características do Biometano

Art. 3º. O Biometano a ser entregue pelo Fornecedor à Concessionária deverá atender às regras de aprovação do controle de qualidade e a especificação desse energético prevista pela ANP.

§1º. A responsabilidade pela qualidade do gás a ser entregue no Ponto de Recepção é do Fornecedor.

§2º. A responsabilidade pela qualidade do gás a ser entregue no Ponto de Entrega é da Concessionária.

Art. 4º. A Concessionária deverá realizar a odoração do Biometano em seu sistema de distribuição, nos mesmos parâmetros adotados para o gás natural, conforme regulação técnica e procedimentos vigentes.

Art. 5º. A Concessionária deverá monitorar e supervisionar a qualidade e condições do Biometano fornecido no Ponto de Recepção, através de análises das características físico-químicas, dos dados de volumes, pressão, temperatura e das taxas de injeção de odorante praticadas, nos mesmos procedimentos utilizados para o gás natural.

§1º. A aferição da qualidade e das demais características do Biometano deverá observar a metodologia prevista na legislação específica, no Contrato de Concessão e nas demais normas aplicáveis.

§2º. A Concessionária, ao constatar que o Biometano no Ponto de Recepção está em desconformidade com as especificações estabelecidas pela ANP, poderá interromper, imediatamente, o recebimento, e dar ciência ao Fornecedor, para que este regularize a qualidade do Biometano.

§3º. O restabelecimento do fornecimento ocorrerá, quando garantidas pelo Fornecedor e confirmadas pela Concessionária as condições de qualidade do Biometano.

Art. 6º. A Concessionária deverá manter os registros de qualidade do Biometano pelo prazo mínimo previsto no Contrato de Concessão e nos regulamentos da AGERBA, de forma a subsidiar as ações de fiscalização da Agência.

CAPÍTULO IV

Das Cláusulas Essenciais do Contrato de Compra e Venda de Biometano

Art. 7º. O Contrato de Compra e Venda de Biometano para o Mercado Regulado e Mercado Livre deve ser encaminhado para AGERBA e conter, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:

- a) Identificação e qualificação das partes contratantes;

b) Duração do Contrato de Compra e Venda de Biometano e condições de renovação ou de término contratual;

c) Fornecimento de Biometano à Concessionária no Ponto de Recepção, de acordo com as especificações da ANP e demais normas técnicas aplicáveis;

d) Dever do Fornecedor de apresentar à Concessionária, diariamente, Relatório de Qualidade Certificado, contendo dados, relativos às Características Físico-Químicas do Biometano, incluindo o Poder Calorífico Superior – PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do Biometano;

d) Obrigação das Partes estabelecerem um procedimento de programação para entrega e recebimento do Biometano;

e) Garantia de acesso à Unidade de Tratamento de Biogás aos representantes da Concessionária e aos agentes da AGERBA;

f) Preço do Biometano em R\$/m³ (real por metro cúbico) no Ponto de Recepção, nas condições de referência, e na qualidade especificada pela ANP;

g) Volumes contratados;

h) Procedimento em caso de falhas de fornecimento e penalidades aplicáveis;

i) Condições de faturamento e pagamento, abrangendo prazos, formas e multa moratória;

j) Índice de Reajuste de preço do Biometano;

k) Pressão no Ponto de Recepção;

l) Plano de Contingência;

m) Contatos para situações de emergência;

n) Cláusula com informações referentes à rastreabilidade, fonte de origem do Biometano e a eventual transferência de Certificados de Atributos Verdes; e

o) Cláusula de solução de controvérsias;

§1º. No caso que trata a alínea “h”, o Contrato deverá contemplar no mínimo os procedimentos a serem adotados para seguintes falhas de fornecimento: não fornecimento da quantidade diária contratada (QDC) ou de percentual dela, conforme acordado entre as partes e fornecimento de Biometano que não esteja em conformidade com a especificação da ANP.

§2º. O Plano de Contingência a que se refere a alínea “l” deverá abranger as ações a serem tomadas por ambas as partes, passo a passo, a fim de evitar ou

minimizar danos em caso de falhas de fornecimento ou acidentes, ocasionados ou não, por caso fortuito ou força maior.

§3º. No caso de haver transferência de Certificado de Atributo Verde, ou qualquer outro tipo de vantagem à compradora, deverá constar cláusula específica no Contrato de Compra e Venda de Biometano.

Art. 8º. A Concessionária deverá submeter, para homologação da AGERBA, os Contratos de Compra e Venda de Biometano, bem como seus respectivos aditivos, em até 30 (trinta) dias após a sua assinatura, bem como, em igual prazo, quaisquer alterações contratuais.

CAPÍTULO V

Do Fornecimento de Biometano

Art. 9º. A entrega do Biometano do Produtor à Concessionária, que viabilizará a celebração de Contratos de Fornecimento Verde pela Concessionária com algum Usuário do Mercado Cativo, poderá ocorrer em ETC na própria Instalação Produtora, no Ponto de Entrega em Rede Local ou em qualquer outro ponto a ser definido pela Concessionária.

Parágrafo Único: É responsabilidade da Concessionária a construção da rede de distribuição até a Instalação Produtora, a fim de receber o Biometano no Ponto de Entrega.

Art. 10º. A empresa ofertante deverá indicar a localização da Instalação Produtora que produzirá o Biometano, informando suas coordenadas geográficas (longitude e latitude) no padrão definido pela Concessionária.

Art. 11º. A Pressão de Suprimento para cada município é definida pela pressão da rede de distribuição da Bahiagás no local.

Art. 12º. A Pressão de Suprimento no ponto de injeção deverá ser de responsabilidade da empresa ofertante para garantir a injeção de Biometano na rede de acordo com as condições contratuais, sem exceder a classe de pressão da rede da Bahiagás.

Seção I: Chamadas Pública de Propostas para Aquisição de Biometano

Art. 13º. A Concessionária, com intuito de buscar condições alternativas e complementares viáveis ao suprimento, poderá realizar, inclusive de forma coordenada com outras Concessionárias, Chamadas Públicas de Propostas de compra de Biometano para atender o Mercado Regulado.

§1º. Os documentos elaborados e as propostas recebidas no âmbito da Chamada Pública de Propostas será utilizada como comprovação da Concessionária perante a AGERBA de pesquisa de custo e de condições das alternativas viáveis de suprimento.

Seção II: Preço e Demais Condições Comerciais

Art. 14º. O Fornecedor deverá apresentar na Proposta Comercial à Concessionária, o valor inicial do preço do energético nas condições de referência (ex-tributos) e expresso em Reais por metro cúbico (R\$/m³).

Art. 15º. O preço do Biometano (PB) poderá ser composto apenas pela parcela de molécula (PM) ou acrescido da parcela de logística (PL).

§1º. No caso do Biometano disponibilizado na Instalação Produtora de Biometano, aplica-se tão somente a parcela de molécula (PM):

$$\mathbf{PB = PM}$$

PB – Corresponde ao preço do Biometano expresso em R\$/m³.

PM – Corresponde à parcela de molécula expressa em R\$/m³ e deve considerar por qual indexador será atualizado seu valor.

§2º. No caso do Biometano disponibilizado no Ponto de Entrega em Rede Local ou em qualquer outro ponto definido pela Concessionária, o PB poderá ser composto pelas parcelas de molécula (PM) e parcela de logística (PL):

$$\mathbf{PB = PM + PL}$$

PB – Corresponde ao preço do Biometano expresso em R\$/m³.

PM – Corresponde à parcela de molécula expressa em R\$/m³ e deve considerar por qual indexador será atualizado seu valor.

PL – Corresponde à parcela de logística de transporte expressa em R\$/m³ e corresponde a todos os custos para entrega do Biometano no Ponto de Entrega conforme as condições de entrega definidas e deve considerar por qual indexador será atualizado seu valor.

§3º. Os Custos realizados ou a realizar serão considerados como despesas operacionais ou investimento na rede de distribuição e deverão compor a parcela da tarifa correspondente à margem, sendo repassados para todos os usuários vinculados à Concessão na forma estabelecida no Contrato de Concessão e na Resolução AGERBA nº. 42/2024 de 11 de novembro de 2024.

§4º. O Fornecedor, quando da emissão dos documentos de cobrança, deverá destacar o valor de cada parcela (PM e PL) na composição do preço final.

§5º. As Partes poderão dispor sobre outras parcelas que integrarão o preço do Biometano, aplicando-se a ela o disposto neste *caput*.

CAPÍTULO VI

Das Tarifas

Seção I: Condições Gerais

Art. 16º. As tarifas do serviço de distribuição de gás canalizado serão fixadas pela Concessionária e homologadas pela AGERBA, de forma a cobrir todas as despesas realizadas pela Concessionária e a remunerar o capital investido, conforme prevê o Contrato de Concessão.

Art. 17º. Com a regulamentação das condições de compra, venda, distribuição e movimentação de Biometano na rede de gás canalizado no âmbito do Estado da Bahia, a Bahiagás poderá aplicar, além das tarifas convencionais atualmente cobradas de seus clientes do Mercado Regulado e Livre, a Tarifa Verde, cobrada para clientes com Contrato Exclusivo de Fornecimento Verde.

Art. 18º. A Concessionária não poderá aplicar uma Tarifa inferior à margem vigente e homologada pela Agência Reguladora, mesmo no Mercado verde, na hipótese de existência de benefícios de receita proveniente do Certificado de Atributo Verde.

Parágrafo Único: A diferença entre as tarifas, se houver, deverá residir exclusivamente na parcela referente ao Preço de Venda Médio Ponderado, que poderá incorporar as Parcelas de Molécula e Logística de Transporte.

Seção II: Tarifas Convencionais (Mercado Biometano - Repasse conforme Resolução Agerba N° 47/2022)

Art. 19º. O Cenário Tarifário Convencional (Mercado Biometano - Repasse conforme Resolução Agerba N° 47/2022) é caracterizados por três elementos:

- I. Inexiste a necessidade de assinatura de Contrato de Fornecimento Verde;
- II. Inexiste a necessidade de criação de nova Tabela Tarifária;
- III. Inexiste a necessidade de criação de Conta Gráfica específica.

Art. 20º. Visando o tratamento equânime de todos os usuários da concessão e considerando a fungibilidade do Biometano com relação ao Gás Natural, a Concessionária aplicará as tabelas tarifárias vigentes e homologadas pela Agência sem necessidade de criação de tarifas específicas para as unidades consumidoras de Biometano.

§1º. O custo do Biometano comporá o *mix* do portfólio do gás para efeito do preço médio ponderado a ser homologado pela AGERBA.

§2º. As eventuais variações entre esse preço homologado e o custo de aquisição de gás efetivamente incorridos pela Concessionária para atendimento ao Mercado Cativo, assim como as regras que definem o preço médio ponderado e a conta gráfica, serão tratados à luz da Resolução AGERBA n° 47 de 27 de dezembro de 2022.

§2º. No caso de migração de usuário para o Mercado Verde ou Mercado Livre de Gás, integralmente ou parcialmente, o saldo remanescente na Conta Gráfica, para mais ou para menos, caso exista, deverá ser compensado nos termos da Resolução AGERBA n° 47 de 27 de dezembro de 2022.

Art. 21º. O Fornecedor poderá compartilhar com a Concessionária, em proporção estabelecida bilateralmente no Contrato de Compra e Venda do Biometano, a receita proveniente do Certificado de Atributo Verde. Nesse cenário tarifário, essa receita, quando existir, deverá ser utilizada para contribuir com a redução do valor da molécula de Biometano, e por consequência do Custo do Gás, que comporá o portfólio de

Suprimento da Companhia.

Seção II: Tarifa Verde

Art. 22º. O Cenário Tarifário Verde é caracterizado por três elementos:

- I Necessidade de assinatura de Contrato de Fornecimento Verde;
- II Necessidade de criação de Tarifária Verde;
- III Necessidade de criação de Conta Gráfica específica.

Art. 23º. A Tarifa Verde será cobrada aos clientes do Mercado Cativo que celebrarem o Contrato de Fornecimento Verde com a Concessionária.

Art. 24º. A parcela da tarifa correspondente à molécula e transporte, exclusiva do Biometano, contratado para os clientes do “Mercado Verde”, será composta pelo preço médio ponderado dos Contratos de Suprimento de Biometano da Companhia a ser homologado pela AGERBA.

Art. 25º. As eventuais variações entre esse preço homologado e o custo de aquisição do Biometano efetivamente incorridos pela Concessionária para atendimento do “Mercado Verde”, deverão ser tratados nas regras que definem o preço médio ponderado e a conta gráfica, exclusiva para esse mercado, em regras idênticas àquelas trazidas pela Resolução AGERBA nº 47 de 27 de dezembro de 2022 para o mercado cativo de gás natural.

Parágrafo Único: No caso de migração de usuário para o Mercado Livre ou retorno para o Mercado Convencional (Mercado Biometano - Repasse conforme Resolução Agerba Nº 47/2022), integralmente ou parcialmente, o saldo remanescente na Conta Gráfica, para mais ou para menos, caso exista, deverá ser compensado nos termos da Resolução AGERBA nº 47 de 27 de dezembro de 2022.

Art. 26º. O Supridor poderá compartilhar com a Concessionária, em proporção estabelecida bilateralmente no Contrato de Compra e Venda do Biometano, a receita proveniente do Certificado de Atributo Verde.

Parágrafo Único: A receita de que trata o *caput*, quando existir, deverá ser utilizada para contribuir com a redução do valor da molécula de Biometano, e por consequência do Custo do Gás, que comporá o portfólio do “Mercado Verde”. Da mesma forma, eventuais Custos adicionais para aquisição de Certificado de Atributo Verde serão

acrescidos exclusivamente ao Custo do Mercado Verde.

CAPÍTULO VI

Da Expansão da Rede e Mercado Livre

Art. 27º. A Concessionária avaliará a viabilidade econômica e possibilidade de expandir o seu Sistema de Distribuição de Gás Canalizado dentro da sua área de Concessão, por solicitação, devidamente fundamentada, de qualquer interessado, inclusive para atendimento do Mercado Livre do Biometano.

Art. 28º. A Concessionária deverá dar acesso à rede de distribuição de gás canalizado ao Fornecedor, com exceção de quando ficar demonstrada, mediante apresentação de justificativa, a falta de capacidade disponível, a inviabilidade técnica ou econômica, vedada qualquer forma de discriminação.

Parágrafo único. O Autoprodutor, Autoimportador e Usuário Livre de Biometano terão acesso prioritário à capacidade disponível na rede de distribuição de gás canalizado.

Art. 29º. Sem prejuízo da aplicação do disposto nesta Resolução, o Biometano, para efeito de distribuição no Mercado Livre de gás, no âmbito do Estado da Bahia, será regido pelas mesmas regras regulatórias estabelecidas para o gás Natural, nos termos da Resolução Agerba Nº 14 de 28 de abril de 2021, ou quaisquer outras aplicáveis ao Mercado Livre de Gás no âmbito do Estado da Bahia.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 30º. O Fornecedor deverá apresentar para Concessionária as autorizações necessárias junto à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e demais órgãos competentes.

Art. 31º Nos casos em que o Fornecedor pertencer ao mesmo grupo econômico da Concessionária, este deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à atividade a que se destina, a qual deverá ter independência operativa e contábil da Concessionária, não podendo inclusive haver compartilhamento dos seus membros e das instalações.

Art. 32º. O não atendimento ao disposto nesta Resolução sujeitará o infrator às disposições previstas no Contrato de Concessão, na Legislação Federal e Estadual, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

Art. 33º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRETOR EXECUTIVO
AGERBA